

percentuais do município de Belém e demais municípios paraenses. Não sendo este o entendimento, requer-se, no mínimo, a elevação do percentual do custo da extração contábil para 53,07% do total arrecadado com a exploração do minério de ferro, tendo em vista o relatório de desempenho da VALE S/A relativo ao ano de 2018;

3 - O Estado do Pará inclua todas as despesas no relatório no Anexo VII da Dief criado com essa finalidade e passe a comparar os dados informados com os demonstrativos de desempenho expedidos pela própria Vale S/A e disponíveis no site da empresa, evitando que a distorção quanto a apuração do custo da extração contábil continue a se perpetuar, bem como exercendo seu papel fiscalizatório de forma adequada; e

4 - que haja manifestação quanto aos pontos omitidos pela decisão e que a Secretaria reveja o posicionamento quanto à recusa no ac esso aos documentos que embasam a fixação dos índices de quota parte por afrontar expressamente os §§5º e 10 do artigo 32 da lei 63/1990, bem como que, no mínimo, informe os valores que foram considerados como entradas e saídas da empresa Vale S/A para apuração do valor adicionado dos municípios de Parauapebas e Canaã dos Carajás.

É o relatório.

**DECIDO:**

O Recurso interposto foi recepcionado tempestivamente, em segunda instância, ao índice cota parte referente ao município de Belém para o ano de 2020;

1 - No que se refere aos itens 02 e 03, os quais solicitam o reconhecimento da inconsistência dos critérios e índices que foram considerados quando da edição do Decreto 199/2019 para o fim de considerar os custos da extração contábil do minério de ferro 66,82% do total de receitas, que representa o custo médio que empresa VALE S/A tem com a realização de suas atividades, conforme dados por ela mesma disponibilizados ao mercado, reduzindo, conseqüentemente, o valor adicionado fiscal atribuído aos municípios mineradores, com a elevação dos percentuais do município de Belém e demais municípios paraenses. Não sendo este o entendimento, requer-se, no mínimo, a elevação do percentual do custo da extração contábil para 53,07% do total arrecadado com a exploração do minério de ferro, tendo em vista o relatório de desempenho da VALE S/A relativo ao ano de 2018. Além disso que o Estado do Pará inclua todas as despesas da VALE S/A no relatório no Anexo VII da Dief, reiteramos que os critérios adotados para cálculo do valor adicionado, haja vista que foram os determinados na legislação vigente, e não há indicadores da existência de inconsistência nos documentos utilizados para obtenção das informações, tendo todos os custos de extração lançados no Anexo VII da Dief;

2 - No que tange o item 4, que solicita manifestação quanto aos pontos omitidos pela decisão e que a Secretaria reveja o posicionamento quanto à recusa no acesso aos documentos que embasam a fixação dos índices de quota parte por afrontar expressamente os §§5º e 10 do artigo 32, da Lei Complementar 63/1990, bem como que, no mínimo, informe os valores que foram considerados como entradas e saídas da empresa VALE S/A para apuração do valor adicionado dos municípios de Parauapebas e Canaã dos Carajás, ratificamos que todos os cálculos foram realizados nos termos da legislação vigente e que as informações não podem ser repassadas em atenção ao parecer da Consultoria Jurídica da Sefa, ratificado pela PGE, sobre: "sigilo fiscal - acesso informações no cálculo dos índices de participação dos municípios na parcela de arrecadação do ICMS" (processo administrativo nº 002011730005254-5), onde informa que o acesso as informações e documentos, de que trata o art. 3º, § 5º, da LC 63/90, não poderá invadir o sigilo de dados a ponto de revelar a situação econômica ou financeira, a natureza e o estado dos negócios ou atividades dos contribuintes.

Considerando que o Grupo de Trabalho vem desenvolvendo as tarefas inerentes ao cálculo dos índices definitivos, conforme preceitua o art. 3º, §§ 3º e 4º da Lei Complementar nº 63/1990, com base no qual esses índices serão definidos e publicados no prazo previsto no § 8º do mesmo dispositivo legal, e que foram atendidos os procedimentos contábeis, de acordo com o princípio da legalidade, da transparência fiscal e da equidade, conheço do Recurso para negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão de primeira instância.

Portanto, considerando a presunção de veracidade dos atos administrativos, e que o Recorrente não se desincumbiu do ônus da prova de suas alegações (artigo 373, I CPC), decidimos pelo indeferimento do pedido.

Belém-PA, 27 de agosto de 2019.  
RENÉ DE OLIVEIRA E SOUSA JÚNIOR  
Secretário de Estado da Fazenda

**Protocolo: 468285**



**CONTRATO**

**Contrato Nº: 072**

Exercício: 2019

Classificação do objeto: Outros

Objeto: Aquisição de 10 (dez) licenças de uso da biblioteca do software CPqD Valor Total: R\$-64.943,80 (Sessenta e quatro mil, novecentos e quarenta e três reais e oitenta centavos)

Data de Assinatura: 22.08.2019

Vigência: 22.08.19 a 21.08.20

Inexigibilidade de Licitação Nº030/2019 ( Art. 30, Inciso I da lei 13.303/2016)

Contratado: FUNDAÇÃO CPqD – Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações

Endereço: Rua Dr. Ricardo Benetton Martins, nº 1000, Polo II de Alta Tecnologia

CEP: 13086-902 Cidade: Campinas/SP

TELEFONE: (19) 3705 6315

Ordenador Responsável: Braselino Carlos da Assunção Sousa da Silva

**Protocolo: 468601**

**SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO**

**LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE**

**PORTARIA Nº 313, DE 28 DE AGOSTO DE 2019**

A Diretora Administrativa e Financeira no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Portaria nº. 111/2019-GS, de 09 de Abril de 2019, publicada no DOE nº 33848, de 10 de Abril de 2019, Considerando o que dispõe os art. 81 a 84 da Lei nº. 5.810, de 24 de janeiro de 1994 e ainda o Laudo Médico nº 52012, de 23 de agosto de 2019;

**RESOLVE:**

FORMALIZAR 30 (trinta) dias de Licença para Tratamento de Saúde a servidora MARIA HELENA DOS SANTOS PINHEIRO, matrícula nº 27332/1, ocupante do cargo Técnico B, no período de 12/08/2019 a 10/09/2019. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Secretaria de Estado de Planejamento, 28 de agosto de 2019.

JOSIETE CORRÊA LEÃO

Diretora Administrativa e Financeira

**Protocolo: 468435**

**PORTARIA Nº 137, DE 28 DE AGOSTO DE 2019 - DIOR**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, usando das atribuições legais que lhes confere o artigo 4º, do(s) Decreto(s) nº 91, de 7 de maio de 2019, que aprova a Programação Orçamentária e o Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, para o segundo quadrimestre do exercício de 2019.

**RESOLVE:**

I - Alterar o montante aprovado na Programação Orçamentária e no Cronograma Mensal de Desembolso dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, do segundo quadrimestre do exercício de 2019, de acordo com o(s) anexo(s) constante(s) desta Portaria.

II - A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

**REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE,**

**HANA SAMPAIO GHASSAN**

Secretária de Estado de Planejamento

**ANEXO A PORTARIA Nº 137, DE 28 DE AGOSTO DE 2019**

ÁREA/UNIDADE ORÇAMENTÁRIA/ GRUPO DE DESPESA/SUBGRUPO DE DESPESA	FUNTE	2º QUADRIMESTRE - 2019				
		MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	TOTAL
<b>DEFESA SOCIAL</b>						
CBM						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	300.000,00	300.000,00
Despesas Ordinárias	0101	0,00	0,00	0,00	300.000,00	300.000,00
<b>SUSIPE</b>						
Investimentos		0,00	0,00	0,00	3.358.885,01	3.358.885,01
Outras Despesa de Investimentos	0101	0,00	0,00	0,00	3.358.885,01	3.358.885,01
<b>GESTÃO</b>						
Enc. SEFA						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00
Despesas Ordinárias	0126	0,00	0,00	0,00	20.000,00	20.000,00
<b>FINANPREV</b>						
Pessoal e Encargos Sociais		0,00	0,00	0,00	1.100.000,00	1.100.000,00
Sentença Jurídica	0101	0,00	0,00	0,00	1.100.000,00	1.100.000,00
<b>INFRA-ESTRUTURA E TRANSPORTE</b>						
<b>NGTM</b>						
Outras Despesas Correntes		0,00	0,00	0,00	11.702,30	11.702,30
Despesas Ordinárias	0101	0,00	0,00	0,00	11.702,30	11.702,30